

<p>Lei Complementar 019/2014 (redação original)</p>	<p>Projeto de Lei Complementar 017/16 – alterações propostas à Lei 019/14</p>
<p>Art. 7º A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e inúteis, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.</p>	<p>Art. 7º A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos.</p>
<p>Artigo 9º § 2º O Poder Executivo regulamentará por Decreto as atividades que poderão ser exercidas dentro de imóveis residenciais. § 5º Os assuntos mencionados no Artigo 9 e §§ serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, mediante proposta do Comitê Gestor Municipal em até 90 dias a partir da promulgação desta Lei.</p> <p>Artigo 9º</p> <p>§ 3º O funcionamento de atividades econômicas dentro de imóveis residenciais, somente será deferido quando o empresário responsável ou um dos sócios mantenha a própria residência no endereço, e ou tenha comprovação de vínculo com o imóvel, devendo fazer prova documental de que reside no local e ou tenha vínculo com o imóvel e autorizar por meio de declaração a fiscalização no local.</p>	<p>Ficam revogados os parágrafos 2º e 5º do artigo 9º</p> <p>Fica alterada a redação do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 019/14 que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo 3º: O funcionamento de atividades econômicas dentro de imóveis residenciais, somente será deferido quando o empresário responsável ou um dos sócios mantenha a própria residência no endereço, e ou tenha comprovação de vínculo com o imóvel, devendo fazer prova documental de que reside no local e ou tenha vínculo com o imóvel e autorizar por meio de declaração a fiscalização no local, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas, poluição sonora e ambiental, e quanto não for indispensável à existência de local próprio para o exercício da atividade.</p>
<p>Art. 10. Quando se tratar de empresas, classificadas como de baixo risco, e que possuam o endereço como ponto de referência, o endereço será considerado como domicílio tributário da empresa, sendo efetuado o Cadastro de Contribuinte Mobiliário da empresa:</p>	<p>Fica alterado o caput e os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei Complementar 019/14, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Artigo 10: Quando se tratar de empresas, classificadas como de baixo risco e, quando não for indispensável à</p>

<p>§ 1º Nos casos tratados no artigo 10, a empresa deverá atender as seguintes exigências:</p> <p>I - nos casos de empresa individual, deverá ser apresentado declaração constando que o endereço da empresa é ponto de referência, considerado como domicílio tributário.</p> <p>II - nos casos de sociedades, deverá constar no contrato social. que o local é ponto de referência, sendo considerado como domicílio tributário da empresa.</p>	<p>existência de local próprio para exercício da atividade, será considerado como domicílio tributário da empresa o endereço elegido pelo contribuinte mesmo que não configure “unidade econômica”, sendo efetuado o Cadastro de Contribuinte Mobiliário da empresa.</p> <p>§ 1º Nos casos tratados no artigo 10, a empresa deverá atender as seguintes exigências:</p> <p>I - nos casos de empresa individual deverá ser apresentado declaração constando qual endereço da empresa deve ser considerado como domicílio tributário.</p> <p>II - nos casos de sociedades deverá constar no contrato social que o local é considerado como domicílio tributário da empresa.</p>
<p>Art. 12. Ficam criadas a Licença de Localização e o Alvará de Funcionamento, ambos de caráter Provisório com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, que permitirão o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, situação e exigirá a respectiva Vistoria Prévia para a concessão do Licenciamento provisório.</p> <p>§ 1º O Licenciamento e o Alvará de funcionamento, previstos no caput deste artigo não se aplicam no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são exigidas por regras próprias.</p> <p>§ 2º O pedido da Licença de Localização e Alvará de Funcionamento Provisório, deverá ser precedido pela expedição da Consulta Prévia de Localização com parecer favorável, emitida pela Secretaria Municipal de Obras, sob anuência das demais</p>	<p>Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 5º e 7º do artigo 12 da Lei Complementar 019/14.</p>

secretarias envolvidas quando se fizer necessário.

§ 3º A Consulta Prévia de Localização para fins de solicitação de Licença de Localização terá validade de 90 dias, a partir da data de sua expedição e deverá constar o grau de risco da atividade.

§ 4º O licenciamento e o alvará de funcionamento, para as empresas consideradas de baixo risco, serão expedidos mediante o devido enquadramento fiscal, a ser efetuado pela fiscalização tributária, com base no CNAE constante no CNPJ da empresa. Havendo pendências documentais, a fiscalização não deixará de efetuar o devido enquadramento fiscal, e a liberação do licenciamento e o alvará de funcionamento para estes casos dependerá de autorização/anuência da Secretaria responsável pela regularização da pendência documental apresentada

§ 5º Fica disponibilizado no sítio do município o formulário de requerimento de Consulta Prévia de Localização, que será recepcionado eletronicamente pela Secretaria de Obras e transmitido ao contribuinte no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º Quanto a cassação do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, da Licença de Localização ou do Alvará de Funcionamento Provisórios, dar-se-á, em todos os casos, sob efeito **ex tunc**, ou seja, desde a sua concessão, e será regulamentada por meio de Decreto, mediante proposta do Comitê Gestor Municipal, em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

<p>§ 7º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, mediante proposta do Comitê Gestor Municipal, os assuntos previstos nos art. 10, 12 e §§, em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta</p>	
<p>Artigo 12:</p> <p>§ 4º O licenciamento e o alvará de funcionamento, para as empresas consideradas de baixo risco, serão expedidos mediante o devido enquadramento fiscal, a ser efetuado pela fiscalização tributária, com base no CNAE constante no CNPJ da empresa. Havendo pendências documentais, a fiscalização não deixará de efetuar o devido enquadramento fiscal, e a liberação do licenciamento e o alvará de funcionamento para estes casos dependerá de autorização/anuência da Secretaria responsável pela regularização da pendência documental apresentada</p> <p>§ 6º Quanto a cassação do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, da Licença de Localização ou do Alvará de Funcionamento Provisórios, dar-se-á, em todos os casos, sob efeito ex tunc, ou seja, desde a sua concessão, e será regulamentada por meio de Decreto, mediante proposta do Comitê Gestor Municipal, em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.</p>	<p>Artigo 12:</p> <p>§ 4º O licenciamento e o alvará de funcionamento para as empresas consideradas de baixo risco serão expedidos mediante o devido enquadramento fiscal automático, com base no CNAE constante no CNPJ da empresa, e nos termos da Lei Complementar 007/2007. Tabela III – Taxa para localização e funcionamento, após remetido ao fiscal para apreciação. Havendo pendências documentais, a fiscalização não deixará de efetuar o devido enquadramento fiscal, e a liberação do licenciamento e o alvará de funcionamento para estes casos dependerá de autorização/anuência da Secretaria responsável pela regularização da pendência documental apresentada.</p> <p>§ 6º Quanto a cassação do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, da Licença de Localização ou do Alvará de Funcionamento Provisórios, dar-se-á, em todos os casos, sob efeito ex tunc, ou seja, desde a sua concessão, nos termos da Lei Vigente.</p>
<p>Artigo 13:</p> <p>§ 2º O proprietário ou compromissário do imóvel locado será autuado por disponibilizar imóvel irregular, que não tenha projeto aprovado com o devido "habite-se", ou não tenha construção cadastrada junto ao cadastro imobiliário em 500 UFMA para a primeira ação e 1.000 UFMA para reincidência.</p>	<p>Fica revogado o parágrafo 2º artigo 13 da Lei da Complementar nº 19/14.</p>
<p>Art. 16. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se</p>	<p>Fica alterado o caput e os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 16 da</p>

<p>encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, Independentemente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á como sem movimentação há mais de três anos a empresa que:</p> <p>I - não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.</p> <p>II - não emitir notas fiscais durante todo o ano-calendário.</p>	<p>Lei Complementar 019/14, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 16. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão requerer a baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á como sem movimentação há mais de três anos a empresa que:</p> <p>I - não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante os três últimos anos do calendário.</p> <p>II - não emitir notas fiscais durante os três últimos anos do calendário.</p>
<p>Art. 17. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal ratifica e revalida para todos os seus efeitos a Sala do Empreendedor, criada pela Lei Municipal nº 2.300/2010, que terá a finalidade de:</p> <p>I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Licença de localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e o Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;</p> <p>II - orientação para obtenção da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;</p>	<p>Ficam revogados os incisos II e IV do artigo 17 da Lei Complementar 019/14.</p> <p>Art. 17. Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal ratifica e revalida para todos os seus efeitos a Sala do Empreendedor, criada pela Lei Municipal nº 2.300/2010, que terá a finalidade de:</p> <p>I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Licença de localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e o Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;</p> <p>III - orientar sobre os pedidos de Licença de Localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e o Alvará de Funcionamento, quanto aos procedimentos e a documentação a ser apresentada.</p>

<p>III - orientar sobre os pedidos de Licença de Localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) e o Alvará de Funcionamento, quanto aos procedimentos e a documentação a ser apresentada.</p> <p>IV - orientar sobre os pedidos de Consulta Prévia de localização.</p>	
<p>Art. 19. O Poder Público Municipal disponibilizará documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário, sem prejuízo da instituição de Nota Fiscal Eletrônica de ISSQN \ Guia de Recolhimento do ISSQN.</p> <p>Parágrafo único. A administração direta e indireta disponibilizará o requerimento e emissão de certidões e autorizações, por meio eletrônico, no prazo de 1 (um) ano.</p>	<p>Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar 019/14.</p>
<p>Art. 21. É concedido parcelamento, em até 48 parcelas mensais sucessivas, desde que as parcelas sejam de, no mínimo R\$ 57,96 (Cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), para fins de acesso ou regularização do Simples Nacional, sendo esse valor previsto no caput corrido monetariamente cada exercício.</p> <p>§ 1º A operacionalização do presente parcelamento poderá dar-se de forma eletrônica, importando o recolhimento da primeira parcela em confissão irretratável e irrevogável do débito.</p> <p>§ 2º A mora de 03 parcelas sucessivas ou 05 intercaladas importa em</p>	<p>Fica alterado o artigo 21 da Lei Complementar nº 19/14, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 21. É concedido parcelamento, em até 48 parcelas mensais sucessivas, desde que as parcelas sejam de, no mínimo R\$ 57,96 (Cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não optantes do Simples Nacional, para fins de acesso ou regularização do Simples Nacional, sendo esse valor previsto no caput corrido monetariamente cada exercício.</p>

<p>cancelamento do parcelamento.</p> <p>§ 3º É facultada ao contribuinte a escolha de menor prazo para a liquidação de seus débitos.</p> <p>§ 4º Os contribuintes com parcelamento anterior, quites ou não com suas parcelas, poderão requerer o reparcelamento do seu saldo devedor.</p> <p>§ 5º Os honorários advocatícios serão pagos de forma parcelada, diluídos no número de parcelas contratadas pelo contribuinte.</p>	
<p>Art. 22. A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas (ME), Empreendedor Individual (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e quando couber também aos demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.</p> <p>§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, será observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.</p> <p>§ 2º A orientação a que se refere este artigo poderá ser por meio de Termo de Ajuste de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos competentes.</p> <p>§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do e Ajuste de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela ME, Mel ou EPP é que se configurará superada a fase da</p>	<p>Fica alterado o parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Complementar 019/14, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 5º A fiscalização Tributária, a quem compete definir com base na legislação vigente, a classificação fiscal a que se sujeitam as atividades econômicas, para maior celeridade nos procedimentos à concessão das Licenças de Localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário e Alvarás de Funcionamento para as atividades consideradas de baixo risco, que não exijam a Vistoria Prévia, deverá efetuar os respectivos enquadramentos fiscais necessários de forma automática e imediata, embasada na descrição das atividades constantes no CNAE, devendo ser homologado em até 180 dias pela Fiscalização, sob pena de ser consolidado o enquadramento nos termos em que se encontra.</p>

<p>primeira visita.</p> <p>§ 4º Os autos onde constem Termos de Ajuste de Conduta são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.</p> <p>§ 5º A fiscalização Tributária, a quem compete definir com base na legislação vigente, a classificação fiscal a que se sujeitam as atividades econômicas, para maior celeridade nos procedimentos à concessão das Licenças de Localização, Cadastro de Contribuinte Mobiliário e Alvarás de Funcionamento, para as atividades consideradas de baixo risco que não exijam a Vistoria Prévia, deverá efetuar os respectivos enquadramentos fiscais necessários de forma automática e imediata, embasada na descrição das atividades constantes no CNAE.</p>	
<p>Art. 31. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei Complementar, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:</p> <p>I - destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</p>	<p>Art. 31. Para o cumprimento do disposto no art. 1º, desta Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório:</p> <p>I - destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);</p>
<p>Art. 46. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a designar servidor de sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais, conforme estabelecido no art. 85A da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e em especial para o pleno funcionamento da Sala do Empreendedor.</p>	<p>Fica alterado o artigo 46 da Lei Complementar 019/14, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 46. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a designar servidores e lideranças do setor privado para exercer as funções de Agente de Desenvolvimento com objetivo de atender as exigências da Lei Complementar Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.</p>
	<p>Fica inserido no artigo 46 (acima mencionado) os parágrafos 1º e 2º:</p>

	<p>Parágrafo 1º - As funções do Agente de Desenvolvimento não serão remuneradas sendo consideradas como relevantes para desempenhar um papel importante de coordenação e continuidade das atividades para desenvolvimento sustentável do município.</p> <p>Parágrafo 2º: A indicação dos Agentes de Desenvolvimento deve recair, preferencialmente, sobre servidores envolvidos com a área de empreendedorismo, fomento econômico, abertura e alteração de empresas e licenciamento para atividades empresariais.</p>
--	---